

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

N.º 23:902.—Relator o Ex.º Juiz Conselheiro Ponces de Carvalho.

Autos de recurso crime vindos da Relação de Lisboa. Recorrente, Ministério Público. Recorridos, Diamantino de Oliveira Pardal e outro.

Acordam os do conselho no Supremo Tribunal de Justiça, em sessão plena.

Tendo o Ministério Público, na comarca da Golegã, promovido o julgamento em processo de polícia correcional dos arguidos Diamantino de Oliveira Pardal e João do Rosário Pardal pelos crimes de arrombamento e tentativa de furto, os quais são previstos e punidos nos artigos 473.º, n.º 1.º, com referência ao n.º 4.º do artigo 472.º, e nos artigos 8.º, 11.º e n.º 1.º do artigo 421.º do Código Penal, e ainda no artigo 105.º com referência ao § único do artigo 89.º do Código Penal de 1852, com o concurso das agravantes enumeradas na sua promoção de fl. . . ., designou o juiz dia para julgamento somente quanto ao crime de arrombamento, visto ser presentemente punida a tentativa de furto só quando ao crime consumado corresponda pena maior, de harmonia com o disposto nos artigos 8.º e 11.º, n.º 4.º, do Código Penal.

Do respectivo despacho recorreu o Ministério Público para a Relação de Lisboa, que, por seu acórdão de fl. . . ., deu provimento ao recurso, revogando o despacho recorrido e ordenando que fôsse substituída por outro em que fôsse deferida toda a matéria da promoção do Ministério Público. Concordando com a doutrina do acórdão, mas não se conformando com a respectiva decisão, interpôs o Ministério Público junto da Relação recurso extraordinário com o fundamento de estar o acórdão recorrido em oposição com o acórdão da mesma Relação de 15 de Fevereiro de 1933, transcrito na certidão de fl. . . .

É de conhecer do recurso, porque foi interposto em tempo e em conformidade do artigo 669.º do Código do Processo Penal.

Pelo § 1.º do artigo 421.º do Código Penal a tenta-

tiva de furto era sempre punida, mas como não estabelecesse a punição quando ao furto correspondesse pena correcional, foi publicado o decreto de 15 de Dezembro de 1894 e posteriormente a lei de 3 de Abril de 1896, que no § único do artigo 3.º determina que a tentativa é sempre punida e quando ao furto corresponder pena correcional será aplicada à tentativa a pena que caberia ao crime consumado se nele tivessem intervindo circunstâncias atenuantes. Tornou-se assim desnecessário o § 1.º do artigo 421.º, porque em todos os casos de furto simples ou qualificado em que se verificava a tentativa recorria-se à citada disposição da lei de 3 de Abril de 1896, e por isso o decreto n.º 20:146, de 1 de Agosto de 1931, que veio simplesmente dar nova redacção a alguns artigos do Código Penal, apenas alterou o § 2.º do artigo 421.º, que passou a ser o § 1.º do mesmo artigo, não se limitando a transcrever as disposições do artigo 3.º da citada lei, mas alterou-as de harmonia com as regras de punição que estabeleceu no corpo do novo artigo 421.º

O legislador não tratou dos preceitos sobre a punição da tentativa por considerar em vigor os princípios estabelecidos no livro 1.º do Código Penal e nas leis complementares, e assim não se referiu ao § único do artigo 3.º da citada lei, por fazer parte de uma lei especial que não foi revogada pelo artigo 2.º do referido decreto, que, revogando a legislação em contrário ao que havia estabelecido nas alterações feitas aos artigos do Código Penal, deixou em pleno vigor o preceito do § único do artigo 3.º da lei de 3 de Abril de 1896, e se em contrário nada foi legislado é porque o legislador continuou a manter a punição da tentativa que essa lei especial estabeleceu.

Pelas considerações expostas, negam provimento ao recurso, confirmando o acórdão recorrido e estabelecendo o seguinte assento:

Mantém-se em pleno vigor a disposição do artigo 3.º, § único, da lei de 3 de Abril de 1896, pelo que a tentativa de furto é sempre punível.

Lisboa, 29 de Maio de 1934. — *Ponces de Carvalho* — *Arez* — *J. Soares* — *Alexandre de Aragão* — *Azevedo Soares* — *A. Campos* — *B. Veiga* — *E. Santos* — *Pires Soares* — *Mendes Arnaut* — *Albuquerque Barata* (*Visconde de Olivá*) — *Crispiniano* — *Silva Monteiro*.